

ASPECTOS RELEVANTES DA VENDA DE MEDICAMENTOS PELA INTERNET

Cristyane Solange Azambuja Cavalcante¹

Gilberto Ferreira Marchetti Filho²

Resumo: A venda de medicamentos pela Internet é um assunto bastante questionado e polêmico que carece de discussões no mundo jurídico, pois é uma crescente que vem tomando espaço cada vez maior na era da informatização. Observa-se que notadamente essa espécie de comercialização por meio eletrônico gera um contrato de compra e venda eletrônica, cuja execução se dá através da Internet. Diante disso, o comércio eletrônico apresenta numerosos problemas característicos da falta de uma regulamentação específica, que imponha limites e gere segurança não somente em relação ao meio contratual, mas como nos casos dos medicamentos vendidos sem as devidas precauções, uma proteção a saúde do indivíduo, direito este que é garantido constitucionalmente. Além de um amparo legal específico, fiscalizações aceleradas são fundamentais. Em primazia, a saúde é o bem maior, e deve ser tratada como tal. O comércio de remédios pela Internet necessita de relevância jurídica, e que o direito esteja numa linha tênue com esta realidade.

Palavras-chave: Contrato eletrônico. Compra e Venda. Internet. Medicamentos. Saúde.

Abstract: *The sale of medicines over the Internet is a much criticized and controversial subject that needs discussion in the legal world because it is a growing area that has been taking increasing in the era of computerization. It is observed that especially this kind of marketing by electronic means generates a contract of sale machine, whose performance is through the Internet. Thus,*

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN.

² Bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Assessor Jurídico do Gabinete da 6ª Vara Cível de Dourados – MS. Professor de Direito Civil no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN

the e-commerce presents many problems typical of the lack of specific legislation, which imposes limits and manages security not only in relation to contractual means, but as in the case of drugs sold without proper precautions, protect the health of the individual, that this right is constitutionally guaranteed. In addition to a specific legal protection, accelerated inspections are essential. In priority, health is the greatest good, and should be treated as such. The trade in medicines over the Internet requires no legal significance, and that the right is a fine line with this reality.

Keywords: *Electronic contract. Purchase and Sale. Internet. Medicines. Health.*

1. INTRODUÇÃO

O avanço da comercialização de medicamentos pela Internet sem as devidas precauções é um fato crescente que a cada dia vem avançando de forma indiscriminada, sem um devido e específico amparo legal ou normas que o regularizem.

O crescente desenvolvimento dos meios de comunicação e informação, dentre esses a rede mundial de computadores, mais conhecida como Internet, que a cada dia vem alavancando e alterando todo conceito de “novo” dantes existente, incidiu em profundas transformações na vida e na sociedade, permitindo o avanço tecnológico, aliado ao acesso cada vez maior da população às suas facilidades, propiciando, por conseqüência, o aperfeiçoamento dos referidos meios de comunicação, e também, das formas de consumo, os quais são essenciais numa sociedade que emerge ao crescimento.

Esse assunto carece de discussões mais aprofundadas no que se refere ao mundo jurídico, considerando que uma das maiores invenções em termos de comunicação na sociedade contemporânea é a Internet, originada da junção entre processos de informatização com o desenvolvimento tecnológico e com meio de comunicação. Nesse sentido, necessário se faz, entender corretamente a funcionabilidade desse meio de contratação (eletrônica), e os meios de segurança existentes, a fim de se proteger as relações contratuais celebradas via Internet.

A venda de medicamentos pelo comércio eletrônico é atividade que

não pode ser realizada sem vigilância, pois se trata de substância manipulada pelos laboratórios, com princípios ativos que muitas vezes precisam de cuidados, ambientes e transportes especiais, e principalmente autorizações para venda. Na falta de uma efetiva fiscalização, a oferta e venda desses produtos pela Internet pode gerar sérios riscos e danos à saúde.

Pode-se afirmar, no entanto, que a interatividade das farmácias e drogarias seria algo extremamente benéfico nos dias atuais (como já vêm ocorrendo), desde que fosse acompanhada proximamente por legislações válidas e específicas que a definam e a regularizem, impondo limites, que somente contribuirão para o bem estar social, visando antes de tudo, o princípio da dignidade da pessoa humana e principalmente o direito a vida e a saúde, garantidos constitucionalmente.

Não obstante, é preciso ressaltar que o direito é uma ciência imprescindível, para que haja equilíbrio e senso idealizador dos direitos sociais e caminhos comuns entre qualquer outra ciência hoje existente, pois se vive numa sociedade de regras, valores, conquistas e ideais, que apoiada em uma mesma visão de responsabilidade, sempre terá êxitos em suas inovações, pois a evolução é algo indiscutível.

2. CONTRATO

Antes de se adentrar especificamente no tema, é necessária uma abordagem, ainda que sucinta, sobre contrato, para se compreender sua significação e amplitude dentro do direito.

2.1 Noções Introdutórias

Muitos são os conceitos de contrato no campo doutrinário, podendo, assim, ser definido como “a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico”³.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 1.

Em linhas gerais, o contrato é a convenção ou o acordo para execução de algo sob determinadas condições entre as partes contratantes. É uma espécie de negócio jurídico que depende, para sua participação de pelo menos duas partes.

Caio Mário da Silva Pereira diz que “o fundamento ético do contrato é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica, seu habitat é a ordem legal, e seu efeito, a criação de direitos e obrigações”⁴.

O contrato também pode ser conceituado como “um negócio jurídico que possui natureza bilateral ou plurilateral, de acordo com a vontade das partes quando de sua elaboração”⁵.

Trata-se, portanto, de um acordo de vontades, em conformidade com a lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Assim, sempre que o negócio jurídico resultar de um mútuo consenso, de um encontro de duas vontades, se estará diante de um contrato.

De conseguinte, o Direito Contratual rege-se por diversos princípios, alguns tradicionais e outros modernos. Os princípios são considerados como normas hierarquicamente superiores as demais normas que regem uma ciência. Em uma interpretação entre a validade de duas normas, prevalece aquela que está de acordo com os princípios da ciência.

No entanto, “pairando por sobre todos eles, dando-lhes dimensão constitucional, está o princípio da dignidade da pessoa humana, que jamais poderá ser esquecido, pois, indiscutivelmente, servirá de medida para toda a investigação que se fizer a respeito de cada um dos princípios contratuais”⁶.

Na verdade,

o princípio da dignidade da pessoa humana, não obstante a sua inclusão no texto constitucional é tanto por sua origem quanto pela sua concretização um instituto basilar do direito privado.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 3, p. 7.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3, p. 23.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: contratos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4, t. 1, p. 28.

Enquanto fundamento primeiro da ordem jurídica constitucional, ele o é também do direito público. Indo além, pode-se dizer que é a interface entre ambos: o vértice do Estado de Direito.⁷

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana culmina por descortinar a nova vocação do Direito Privado, qual seja, a de redirecionar o alcance de suas normas para a proteção da pessoa, sem prejuízo dos mecanismos reguladores da proteção ao patrimônio.

2.2 Noções Gerais de Contrato Eletrônico

Como é notório, “na história do Direito mundial, a tecnologia nunca esteve tão envolvida com a área jurídica como no decorrer dos últimos anos. Isso porque, até pouco tempo, o advogado ainda utilizava a antiga máquina de escrever para preparar suas iniciais e recursos.”⁸

Nesse passo, “importa primeiramente informar que o mundo digital trouxe consigo a possibilidade da realização de diversos negócios por meio do computador”⁹.

Acrescente-se ainda que

A cada dia tem crescido o comércio celebrado por meio da internet. Entretanto o direito brasileiro não continha, até pouco tempo, nenhuma forma específica sobre o negócio eletrônico, nem mesmo no Código de Defesa do Consumidor. Todavia a Medida Provisória n. 2.200, de 28 de junho de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, e dá outras providências, como a garantia da comunicação com órgãos públicos por meios eletrônicos, publicada em 29 de junho de 2001, disciplina a questão da integridade, autenticidade e validade dos documentos eletrônicos.¹⁰

Alberto Luiz Albertin explica que:

A internet e seus serviços básicos tais como correio eletrônico e www, têm criado um novo espaço para a realização de negócios.

⁷ CUNHA, Alexandre dos Santos. *Dignidade de pessoa Humana*. São Paulo: RT, 2002. p. 260.

⁸ SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. *Contratos Eletrônicos & Validade da Assinatura Digital*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 71.

⁹ *Ibidem*. p. 72.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.* v. 3, p. 61.

Esse novo ambiente tem fornecido para os agentes econômicos, tanto para empresas como indivíduos, canais alternativos para trocar informações, comunicar, distribuir diferentes tipos de produtos e serviços e iniciar transações comerciais.¹¹

Desta forma, “a contratação eletrônica talvez represente uma das maiores evoluções do crescimento vertiginoso do comércio eletrônico no Brasil, e em todo o mundo”¹².

É, portanto, uma modalidade de comercialização que vem cada dia mais ganhando espaço no mercado de compra e venda, atingindo, por consequência, o direito e sua regulamentação.

Ademais

O contrato eletrônico é toda e qualquer manifestação de vontade bilateral ou plurilateral que tem por objetivo constituir, modificar ou extinguir direitos, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, por meio de qualquer processo de telecomunicação eletrônica ou digital, desde que celebrado a distância.¹³

Portanto, “a diferença entre o contrato eletrônico e os tradicionais está tão somente no meio utilizado para a manifestação da vontade e na instrumentalidade do contrato que assegura aos contratos eletrônicos características próprias”¹⁴.

Logo,

o contrato eletrônico é um contrato como qualquer outro, não constituindo um novo tipo contratual ou uma categoria autônoma; o que diferencia dos demais contratos é o fato de que, para sua formação, existe a necessidade de que sua execução ou elaboração seja promovida por intermédio do mundo virtual. Considerando-se que se é neste “universo” que os contratantes, utilizando-se de computadores conectados à Internet, vinculam-se com o objetivo de constituir, modificar, conservar ou extinguir direitos.¹⁵

¹¹ ALBERTIN, Alberto Luiz. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 45.

¹² BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha. *Manual de Direito Eletrônico e Internet*. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 591.

¹³ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Lesão nos Contratos Eletrônicos na Sociedade da Informação*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 51.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. *Contratação Eletrônica*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 85.

Dessa forma, percebe-se que todo contrato será considerado eletrônico, quando a vontade entre as partes contratantes for ajustada pelo uso da tecnologia moderna, dentre estas, o computador.

2.3 Os Contratos Eletrônicos e o Código de Defesa do Consumidor

Principie-se por lembrar que “a proteção ao comprador é o principal núcleo da defesa do consumidor, sendo que essa proteção, de forma geral, diz respeito a sua segurança e saúde.”¹⁶

Adentrando-se ao assunto em epígrafe, é possível afirmar que o Código de Defesa do Consumidor visa à “regulamentação das relações de consumo, à garantia dos direitos dos consumidores e, ainda, a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, além do atendimento ao cliente.”¹⁷

Tal diploma legal objetiva “diminuir a diferença de poder existente entre o consumidor e o fornecedor, definindo ambas as figuras, além das práticas comerciais abusivas e tipos de penalidades a serem impostas, regulando, assim, os possíveis conflitos entre esses dois pólos constantes da relação de consumo.”¹⁸

Existe um consenso universal com relação à proteção dos direitos do consumidor no comércio eletrônico, de modo que tal agente social, neste tipo de relação comercial, deve receber o mesmo grau de proteção que já alcançou em seu país no comércio normal, ou seja, no Brasil, aos consumidores que se utilizam da Internet para celebrar contratos eletrônicos de consumo caberá a mesma proteção do Código de Defesa do Consumidor.¹⁹

Ao se tratar de consumidor é preciso deixar claro que quando o mesmo utilizar-se de Internet para adquirir determinado bem, estar-se-á diante de um consumidor virtual; em outras palavras, este tipo de consumidor é simplesmente

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Contratos em Espécie*. 3. ed. SP: Atlas, 2003. v. 3, p. 65.

¹⁷ SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. *Op. cit.* p. 84.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança No Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor*. São Paulo: RT, 2004. p. 152. *Apud: Idem*.

aquele que se utiliza da internet para consumir produtos e serviços, possuindo, desse modo, todos os direitos e obrigações descritos na legislação consumerista.

3. DOS MEDICAMENTOS E SUA REGULAMENTAÇÃO

3.1 Noções Gerais. Conceito de Medicamento

É importante destacar logo de início que “o medicamento é um bem social que requer contundente intervenção do Estado para garantir o cumprimento das normas legais e as ações de atenta vigilância que resguardem a segurança e a eficácia de utilização”.²⁰

Segundo Schostack, “desde 1985, a Organização Mundial de Saúde (OMS) vêm discutindo e enfatizando a importância de se buscar o uso racional de medicamentos ressaltando que a responsabilidade pela qualidade da terapia medicamentosa não se restringe à formulação de um diagnóstico correto e à conseqüente elaboração de uma prescrição medicamentosa.”²¹

3.2 Responsabilidade pela Regulamentação na Produção e Vendas de Medicamentos

A Lei nº. 9.782 de 26 de janeiro de 1999 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Em seu artigo 2º inciso III, dispõe que “compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”.

Porém, muito antes da Anvisa ser criada, já existia o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional. Esse controle é regulamentado pela Lei nº. 5.991 de 17 de dezembro de 1973 que inclusive, está em vigência até hoje.

No Capítulo I, em suas disposições preliminares, a referida lei traz alguns conceitos importantes sobre os lugares autorizados a dispensar medicamentos.

²⁰ SCHOSTACK, Josué. *Atenção Farmacêutica*. Porto Alegre: Editora de Publicações Biomédicas Ltda, 2004. p. 34.

²¹ *Ibidem*. p. 23.

No capítulo II, a lei trata do comércio farmacêutico e dispõe em seu art. 5º que “o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos por lei”.

Logo adiante, no art. 15 trata da assistência farmacêutica dispondo que “a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”.

Dessa forma, a Lei 5.991/73, mesmo sendo antiga, ainda é válida até hoje, pois traz toda a regulamentação sobre o comércio de medicamentos, a licença para os estabelecimentos fazerem a dispensação, dispondo, inclusive, sobre a fiscalização a que ficam sujeitos os estabelecimentos.

3.3 Assistência Farmacêutica. Indústria Farmacêutica. Perigo da Falsificação de Medicamentos

Profissionais de saúde, como parte integrante de um grupo social, em seus movimentos diários, em normas preestabelecidas, desempenham seu papel e sua função na busca de ações de saúde que beneficiem a sociedade como um todo. O médico, o farmacêutico, o nutricionista, o enfermeiro, todos têm como ação fundamental o restabelecimento da saúde dos seus pacientes. O papel destes profissionais é cobrado diariamente por uma sociedade mais ativa, participativa, crítica e ciente de seus direitos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS):

A assistência farmacêutica pode ser entendida como um conceito de prática profissional em que o paciente é o principal beneficiado das ações empreendidas. Tal conceito compreende atitudes, comportamentos, compromissos, inquietudes, valores éticos, funções, conhecimentos, responsabilidade e destreza dos farmacêuticos na prestação da farmacoterapia, com o objetivo de lograr resultados terapêuticos que contribuam para a melhora da saúde e da qualidade de vida do paciente.²²

²² SCHOSTACK, Josué. *Op. cit.* p. 23.

Dessa maneira, o farmacêutico é um profissional fundamental na ligação médico/paciente.

Cabe ao farmacêutico a orientação ao paciente acerca do uso correto do medicamento, do tempo de tratamento, da forma de usar, do armazenamento e dos cuidados, que são informações preciosas para o sucesso do tratamento e a cura, objetivo de toda ação medicamentosa.²³

Salienta-se ainda que

[...] a informação aos pacientes é fundamental para o uso correto dos medicamentos, e a falta de informação ou sua compreensão deficiente pode contribuir para o fracasso da terapia, e consequentemente para o desperdício de recursos e acréscimo dos custos de cuidado de saúde.²⁴

A Indústria farmacêutica é responsável por produzir os medicamentos. É uma atividade licenciada para pesquisar, desenvolver, comercializar e distribuir drogas farmacêuticas. Há um processo de expansão internacional dessas Indústrias em todo o mundo.

Diante disso, “autoridades sanitárias, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e os próprios fabricantes vêm demonstrando crescente preocupação pelos problemas decorrentes das atividades de promoção dos medicamentos”²⁵.

Isso porque

[...] multiplicaram-se em anos recentes as denúncias de práticas desonestas, quando não francamente criminosas, como no caso da retribuição para médicos, seja ou não de forma explicitamente financeira, como contrapartida à prescrição de determinado produto. São diversas as fontes que podem confirmar a assertiva em relação às denúncias mencionadas, bastando citar a leitura de publicações até das próprias indústrias farmacêuticas.²⁶

²³ *Ibidem.* p. 15.

²⁴ *Ibidem.* p. 28.

²⁵ *Ibidem.* p. 33.

²⁶ *Idem.*

Nessa sentido,

A indústria farmacêutica, ao lançar um sem – numero de medicamentos no mercado mundial, com finalidade mercantilista, vislumbra no medicamento um bem de consumo, passível de propaganda, às vezes enganosa, mesmo contrariando legislação específica que proíbe propaganda de medicamentos em meios de comunicação (Leis 6.360/76 e 9.294/96, regulamentadas pelos Decretos 79. 094/77 e 2.018/96).²⁷

Mas o maior problema não está na reprodução dos medicamentos já existentes apenas com a substituição de seu nome fantasia. Segundo Sônia Guerra Cruz, “o que alarma a sociedade de um modo geral é a questão da falsificação de medicamentos, que é um problema mundial e que, embora não seja nova no Brasil, atinge nos dias de hoje dimensões imensuráveis.”²⁸

Verifica-se que a falsificação de medicamentos abrange a falta de qualidade, segurança e eficiência de fórmulas eficazes, pois mesmo que contenham substâncias corretas, sua produção e distribuição poderão não estar de acordo com as normas governamentais, proporcionando a ocorrência de danos à saúde pública e sofrimento dos usuários e suas famílias.

Em razão disso, “como conseqüência desses efeitos prejudiciais, as falsificações podem levar ao descrédito do sistema de saúde, dos profissionais de saúde, dos produtores e vendedores dos medicamentos verdadeiros, da indústria farmacêutica e das autoridades farmacêuticas.”²⁹

3.4 O Poder de Policia do Estado

A comprovação de irregularidades, intencionais ou não, sempre foi atribuição da vigilância sanitária, que tem poderes para punir, administrativamente, os responsáveis pelas fraudes ou falsificações. “Possuindo *poder de policia*, seus agentes promovem tal fiscalização e têm como função, inspecionar, interditar e multar os infratores”³⁰.

²⁷ *Ibidem*. p. 34.

²⁸ CRUZ, Sônia Guerra. *Falsificação de Remédios e Poder de Policia*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p. 72.

²⁹ *Ibidem*. p. 67.

³⁰ *Ibidem*. p. 73.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, trata o *poder de polícia* fiscalizador do Estado como

[...] a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Poder de polícia consiste, pois, na “atividade do Estado de limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Dessa forma, o fundamento do poder de polícia é evitar que um mal se produza a partir da ação desenfreada de particulares”³¹.

Frise-se que “esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade tais como segurança, moral, saúde, meio-ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade”³².

Portanto, o Estado tem a obrigação de acompanhar proximamente a venda ilegal, desenfreada de medicamentos pela Internet, coibindo interesses egoístas e vantajosos de muitos individuais, querendo tirar proveitos numa massa social muitas vezes desinformada e alheia ao contexto real da origem dos produtos a ela oferecidos.

4. DA VENDA DE MEDICAMENTOS PELA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS NA SAÚDE E NA SOCIEDADE

4.1 Noções Gerais

Traçado e analisado todos os aspectos dantes referidos, “pode-se dizer que a tecnologia da informação provocou um grande avanço para a área da saúde. Porém,

³¹ ROESLER, Átila Da Rold. *Novas considerações sobre o Poder de Polícia. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1470, 11 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10112>>. Acesso em 31 out. 2009.

³² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 108.

em algum momento, tem que se analisar sob a óptica da Ética, quais as implicações que o uso da Internet apresenta para a área da saúde³³. Dessa forma, a área da saúde tem, com a Internet, um novo cenário que requer novas diretrizes éticas.

4.2 A Farmácia Virtual

Conceitualmente, “a farmácia virtual é um sistema informatizado com funções potenciais de uma farmácia real e permite transações comerciais por meio remoto, sem proximidade física entre o comprador e o vendedor de medicamentos”³⁴.

A Consulta Pública n.º. 20, de 21 de março de 2001, trouxe uma definição para farmácia virtual e quais são os requisitos para que possa funcionar e realizar vendas pela internet, impondo condições específicas de prescrição, conservação, transporte e dispensação do medicamento.

Segundo essa Consulta Pública, “a farmácia virtual deve dispor de um número de telefone gratuito (0-800) que facilite o contato do paciente com a farmácia, para obtenção de informações sobre o uso dos medicamentos ou esclarecimento de dúvidas com o farmacêutico responsável pelo site”³⁵.

Os medicamentos precisam ser armazenados e transportados sob condições de temperatura e umidade específicas para cada tipo. O transporte só pode ser feito por empresas credenciadas pela ANVISA.

Todavia, embora credenciada, a ECT não tem como garantir as especificações de transporte para cada tipo de medicamento durante seu trajeto até a residência do consumidor. Isso pode comprometer a estabilidade físico-química e microbiológica do medicamento, e assim provocar danos à saúde do usuário. Este é um problema que necessita ser analisado pelos órgãos competente.³⁶

³³ PACIOS, Marilena; CAMPOS, Carlos José Reis de; MARTHA, Amilton Souza; BARRA, Paulo Sérgio Cavalcante. *Reflexões sobre a Ética no uso da Internet na Área da Saúde*. *Journal of Health Informatics*, São Paulo, Ano 1, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.sbis.org.br/cbis/arquivos/455.PDF>>. Acesso em: 30 out. 2009.

³⁴ BARROS, Jac. *Políticas Farmacêuticas*. Brasília: Unesco, 2004, p. 400. Apud: GONDIM, Ana Paula Soares; FALCÃO, Cláudio Borges. *Avaliação das Farmácias Virtuais Brasileiras*. *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, vol. 41, n. 2, abr. 2007, p. 297-300. ISSN 0034-8910. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000200019&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2009.

³⁵ Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Consulta Pública N.º. 20, de 21 de março de 2001*. *Op. cit.*

³⁶ GONDIM, Ana Paula Soares; FALCÃO, Cláudio Borges. *Op. cit.*

Recentemente, foi feita uma avaliação das farmácias virtuais brasileiras visando conhecer a validade e eventuais falhas de suas informações. Nesta avaliação, abordaram-se os aspectos legais de funcionamento, informações sobre os medicamentos, formas de comunicação com o consumidor, esclarecimentos de dúvidas com o farmacêutico responsável, e mais algumas variáveis.

Os achados revelam a necessidade de regulamentação para essa nova modalidade de comércio de medicamentos no País. A fiscalização dessas farmácias pelos órgãos sanitários deverá ser mais eficiente, com aplicação de penalidades severas, beneficiando a sociedade e as farmácias idôneas.³⁷

De acordo com Antonio Carlos da Costa Bezerra, integrante da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos da Anvisa (GGIMP), uma das principais dificuldades na realidade atual é inexistência de lei federal tratando acerca desse tipo de venda pela Internet.

Não existe regulamentação para o comércio de medicamentos e produtos sujeitos ao controle da Vigilância Sanitária pela Internet no Brasil. Desta forma, a fiscalização fica comprometida pela falta de uma legislação específica para o caso, com previsão clara de punição e também pela falta de pessoal especializado, ou seja, cyberfiscais.³⁸

Quando se fala da falta de regulamentação, esclarece-se que é aquela feita pelo Poder Legislativo, ou seja, uma lei que aborde de maneira específica o assunto.

Porém, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), publicou, no dia 18 de agosto de 2009, a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 44/2009, sobre as Boas Práticas Farmacêuticas, regulamentando também a venda de medicamentos pela internet.

4.3 RDC 44 de 18 de Agosto de 2009

A Resolução 44, de 18 de agosto de 2009, traz um conjunto de regras que define os serviços e os produtos que podem ser oferecidos, em farmácias e drogarias.

³⁷ *Idem.*

³⁸ BEZERRA, Antonio Carlos da Costa. *Venda pela Internet de Medicamentos e produtos Sujeitos ao Controle da Vigilância Sanitária*. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/eventos/propaganda_medicamentos/apresentacoes/antonio_carlos_costa_bezerra.ppt>. Acesso em: 30 out. 2009.

Tal legislação “é considerada a mais completa e avançada norma emanada da Agência porque busca resgatar o sentido de saúde que deve prevalecer nos estabelecimentos”.³⁹

A partir de então, a venda de medicamentos pela internet ou telefone, tratada até então, como um tabu, foi finalmente, abrangida por uma norma da Anvisa, mas com ressalvas.

Segundo a resolução

[...] as farmácias só podem vender remédios pela web se tiverem um estabelecimento aberto ao público no ‘mundo real’. Além disso, as drogarias que quiserem comercializar medicamentos pela internet só podem ter um endereço “.com.br”, não vale “.com”, “.net” ou similares, e precisam informar no site o nome e o endereço do farmacêutico de plantão, além de terem que publicar os alertas sanitários da agência.⁴⁰

A resolução deixa bem claro que só as farmácias que possuem um farmacêutico durante todo o horário de funcionamento podem enviar remédios pedidos por telefone, fax ou pela internet. Mas, para isso, o comprador deve apresentar ao farmacêutico a receita, sendo que o documento pode ser escaneado e enviado por e-mail.

Diante disso, é fundamental a necessidade de ter sempre um farmacêutico para tirar dúvidas on-line. Somente não se sabe se as farmácias interativas realmente irão disponibilizar esse profissional, assim como não se sabe se a ANVISA irá fiscalizar os sites.

4.4 Dos Medicamentos Controlados

Como dantes dito, “o comércio de produtos controlados pela Internet é uma realidade mundial e a maior dificuldade para a fiscalização desse tipo de tráfico é justamente o caráter especial da Internet, que não reconhece fronteiras geográficas ou políticas.”⁴¹

³⁹ BRANDÃO, Aloísio. RDC 44: O reencontro das Farmácias com a Saúde. *Pharmacia Brasileira*, Brasília, ano 12, n. 72, Jul./Ago. 2009.

⁴⁰ R7Notícias. ANVISA Proíbe Venda de Remédios Controlados pela Internet. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/noticias/anvisa-proibe-venda-de-remedios-controlados-pela-internet-20090927.html>>. Acesso em: 30 out. 2009.

⁴¹ BEZERRA, Antonio Carlos da Costa. *Op. cit.*

No entanto, “os únicos tipos de medicamentos que não podem ser vendidos à distância são justamente os preferidos dos internautas brasileiros: os remédios conhecidos como ‘tarja preta’ ou os de tarja vermelha que têm a receita retida na farmácia.”⁴²

Como exemplo cita-se os remédios para emagrecer, dentre eles a Sibutramina, medicamento bastante comercializado no Brasil e que recentemente foi proibido em todos os países da União Européia.

Recentemente, através de uma Resolução de Diretoria Colegiada, a Agência tornou mais difícil a compra deste medicamento, que tem sido um dos mais vendidos do país. Foram quase duas toneladas em 2009. “Com a publicação da Resolução – RDC nº. 13 de 26/03/2010 no Diário Oficial da União de 30/03/2010, a Sibutramina passou a constar da lista B2 da Portaria 344/98 devendo ser comercializada somente mediante apresentação e retenção da Notificação de Receita B2”.⁴³

No entanto, essa substância é facilmente encontrada na internet. Em várias regiões do país tem-se visto através dos noticiários que o Ministério Público juntamente com a Polícia Federal vem investigando e desarticulando quadrilhas que “vendem livremente medicamentos controlados sem receita médica, em especial inibidores de apetite através de sites de anúncios ou comunidades de relacionamentos na internet.”⁴⁴

Interessante se faz ressaltar que a atuação do Ministério da Saúde, através da Anvisa e Vigilâncias Sanitárias estaduais em conjunto com os profissionais de saúde, é fundamental para que haja controle na venda e distribuição destes produtos de forma prudente e ética.

4.5 Os Riscos à Saúde

Como se sabe, “a Internet é considerada um instrumento importante

⁴² R7Notícias. *ANVISA Proíbe Venda de Remédios Controlados pela Internet*. Op. cit.

⁴³ Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *RDC nº. 13, de 26 de março de 2010*. Brasília: MS/Anvisa, mar. 2010. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/informetecnico/2010033101>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

⁴⁴ NUNES, Marco Aurélio. *Trio denunciado por tráfico de drogas*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/noticias/id17287.htm?impressao=1&>> Acesso em: 15 fev. 2010.

para a divulgação de informações sobre medicamentos, mas é fundamental garantir a qualidade da informação prestada e sua validação.”⁴⁵

Na maioria das vezes, “as informações publicadas na Internet são genéricas, não levando em conta peculiaridades nem situações clínicas concretas que possam modificar as necessidades do tratamento, nem tampouco seu diagnóstico”⁴⁶, pois cada paciente é diferente, devendo ter abordagem individualizada.

De acordo com Roberto Barbirato, gerente geral de inspeção da Anvisa: “Ao comprar pela Internet, você não sabe de onde o produto vem, ou onde estava estocado. Além disso, não tem como receber orientações dos profissionais de saúde, nem reclamar em caso de problemas, não sendo possível solicitar trocas se houver qualquer anormalidade. O usuário perde todo o seu direito legal,”⁴⁷ destaca.

Assinala ainda que

[...] a ANVISA realiza o rastreamento fiscal dos responsáveis pela produção, distribuição e comercialização de produtos irregulares. Mas, a participação da população e de todo o setor regulado por meio de denúncias é fundamental para a localização de empresas que produzam e vendam produtos ilegalmente.⁴⁸

Diante do exposto, a saúde como direito garantidor da vida, é um dever do Estado, cabendo a ele coibir práticas irregulares de comercialização, que possam colocar em risco a vida das pessoas.

4.6 A Saúde como Prioridade diante de uma Sociedade em Evolução

É de simples agnição que

A saúde de todo ser humano é um bem extremamente precioso e imprescindível para que possa desenvolver suas atividades laborais,

⁴⁵ Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. *Venda de Medicamentos, Produtos e Serviços de Saúde via Internet*. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/cidadao/destaques/medical_products.pdf>. Acesso em: 15 out. 2009.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ Notícias Anvisa. *Quem compra pela internet corre riscos*. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2007/260107.htm>>. Acesso em: 30 out. 2009.

⁴⁸ *Idem*.

intelectuais, sociais de um modo geral. No caso de enfermidades necessita-se utilizar de medicamentos para que a saúde seja restabelecida.⁴⁹

Porém,

Como um passo inicial na busca do sentido do medicamento na nossa sociedade, é necessário indagar do sentido da saúde, que é o campo sociossemântico ao qual está vinculado o medicamento, o que equivale a dizer que a saúde (através das mercadorias de saúde) é um produto à venda no mercado, da mesma forma que o transporte individual (através do automóvel), da mesma forma que o abrigo (através da moradia), da mesma forma que o lazer (através da televisão). Nesse sentido ela pode ser entendida no Brasil como uma resultante da sociedade na condição de máquina de produção de mercadorias.⁵⁰

Disso “percebe-se que a saúde só passa a ter sentido, no contexto de uma sociedade alienada, dominada pela mercadoria, quando acoplada à doença, ou à ameaça de morte, ou à dor, ou ao desprazer, ou a feiúra, ou à fraqueza.”⁵¹

Assim,

[...] qualquer produto ou mercadoria ou serviço aparece sempre, socialmente, provido, nas formações sociais capitalistas do sentido ou significado básico, que lhe confere senso comum, de coisa benéfica, que aparece como solução de uma situação ou estado maléfico prévio, ou como recurso para evitar o surgimento de estados ou situações como a doença, morte ou miséria, etc.⁵²

É de se observar que “a Constituição Federal de 1988 é a chamada “Constituição Cidadã”, tamanha foi a preocupação do constituinte brasileiro em declarar direitos e elevar a importância da cidadania, como fundamento do Nosso Estado Democrático de Direito.”⁵³

⁴⁹ CRUZ, Sônia Guerra. *Op. cit.* p. 1.

⁵⁰ SCHOSTACK, Josué. *Op. cit.* p. 31.

⁵¹ *Ibidem* p. 32.

⁵² *Idem*.

⁵³ ZUBIOLI, Arnaldo. *Profissão: Farmacêutico. E agora? Curitiba: Editora Lovise Ltda, 1992. p. 19.*

Os direitos sociais estão elencados no artigo 6º de Carta Magna, compreendendo a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção maternidade e a infância, a assistência aos desamparados.

Dentre todos esses direitos a saúde possui relevância pública, devendo ser assegurada pelo Estado, enquanto direito social garantido, através de políticas sociais e econômicas que reduzam riscos da disseminação de doenças, além do acesso igualitário dos concidadãos “às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, como preceitua o artigo 196 da CF.

Conforme Guilherme Colmeiro,

*La salud es el mayor bien del hombre, porque la salud es la plenitud de la vida. El enfermo oscila entre la vida y la muerte y vive solamente a medias em un estado de penoso dolor. La sociedad sufre, si sufren sus miembros, se priva de su concurso tempral cuando padece, y los pierde para siempre cuando muere.*⁵⁴

Em sua essência, a saúde do ser humano é um direito social imprescindível, protegido constitucionalmente, garantida pelo Estado de Direito e de suma importância para que o indivíduo possa desfrutar plenamente do convívio social.

4.7 O Direito e a Ética frente a essa Realidade

O ponto ético, agora, nessa nova “Sociedade da informação” é justamente

[...] os limites desse enquadramento em termos de atenção ao essencial do Estado-Juiz, que é prover tutela e eficácia nas inúmeras relações jurídicas existentes, muitas vezes carentes, ou totalmente ausentes de uma disposição legal, de modo a trazer segurança jurídica à sociedade.⁵⁵

A problemática atual motiva a sociedade jurídica à indagação de como as novas ferramentas tecnológicas podem servir de instrumentos de restrição, mas também de ampliação e efetivação dos direitos essenciais.

⁵⁴ COLMEIRO, Guilherme. *Policia y Poder de Policia*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1963. p. 242. Apud: CRUZ, Sônia Guerra. *Op. cit.* p. 20.

⁵⁵ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Op. cit.* p. 42

Como pode se observar, “o comércio eletrônico apresenta numerosos problemas característicos da falta de uma regulamentação, que facilite a transação, os meios e principalmente a segurança desse meio de comercialização”⁵⁶.

Há construções teóricas sobre a discussão das fontes do direito que devem ser aplicadas às questões relacionadas à Internet.

A primeira corrente, considerada uma teoria negativista, surgida nos Estados Unidos da América no início da década de 90, “entende que a Internet criava um ambiente que não deveria estar sujeito à regulamentação jurídica tradicional, haja vista a própria impossibilidade de adequação da normatização legal às hipóteses surgidas no âmbito virtual.”⁵⁷

No final da década de 90, surge um segundo posicionamento conhecido por teoria da “escola da arquitetura”. Os seus defensores sustentam que a arquitetura técnica criada pelo código dos programas de computador que controlam a internet seria a chave para a aplicação do direito no ambiente virtual. Segundo o pensamento dessa escola, o governo norte-americano deveria regulamentar a arquitetura do código-fonte do ambiente de rede, permitindo um controle legislativo e jurisdicional sobre todas as operações na internet.

Já “a terceira posição, advinda também dos EUA, sustenta que a norma jurídica interna deve ser a principal fonte do direito regulamentador da internet, mediante o uso da analogia.”⁵⁸ Na verdade esse foi o primeiro pensamento sobre o assunto, sendo que nos parece ser a posição majoritária também entre os autores brasileiros.

Conforme Sergio Iglesias “em que pese a carência de normas específicas regulando as relações na internet, entendemos que a fonte do direito na ‘Sociedade da Informação’, deverá ser a norma jurídica interna de cada país.”⁵⁹

Como a internet cresce rapidamente, mas caoticamente e não deixa de crescer em escala global, a qual a torna resistente às pretensões normatizadoras dos sistemas jurídicos nacionais, “defende-se a necessidade de sancionar normas

⁵⁶ DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Direito & Internet*. Bauru: Edipro, 2001. p. 425.

⁵⁷ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Op. cit.* p. 46

⁵⁸ *Ibidem.* p. 42

⁵⁹ *Ibidem.* p. 47.

federais específicas para preencher uma lacuna, que vem tomando um espaço cada vez maior e permanente nas modalidades contratuais eletrônicas.”⁶⁰

Mais ainda, “o crescente comércio on-line está a exigir urgentes alterações no Código de Defesa do Consumidor, que sendo de 1989 exige uma boa vontade interpretativa para que alguns dos seus dispostos venham a beneficiar o consumidor cibernético.”⁶¹

Sabe-se que atualmente a Internet tem sido um dos meios de disseminação à sociedade de várias espécies de medicamentos. Há uma necessidade emergencial de regulamentação diretiva, de uma política de controle, que vise paralisar o avanço indiscriminado de facções que agem friamente não se importando com o bem estar das pessoas, mas se preocupando tão somente no enriquecimento ilícito diante da ingenuidade da população.

Diante do problema exposto, percebe-se que aquilo que poderia servir para o crescimento social paralelamente à evolução da informática, pode se tornar um desastre, caso não venha ser regulamentada da forma devida e cabida especificadamente. A situação está mais do que real e exposta diante do país. O direito tem se preocupado e muito com as possíveis conseqüências de uma não regência de nossos órgãos governamentais.

É necessário, portanto que haja limites e fiscalização a essa espécie de comercialização que gera notadamente um contrato de compra e venda regido pelo direito eletrônico, conciliando a aplicação do poder de polícia do Estado, a vistoria dos estabelecimentos interativos e a liberdade individual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou da comercialização de medicamentos pela Internet e suas implicações éticas caso não haja uma regulamentação específica que a acompanhe, uma vez que o avanço acelerado da tecnologia, aliado às novas formas de contratação, fez com que o Direito fosse afetado.

⁶⁰ DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Op. cit.* p. 424.

⁶¹ GOIS JUNIOR, José Caldas. *O Direito na Era das Redes: A liberdade e o delito no ciberespaço*. São Paulo: Edipro, 2002. p. 110.

A criação da Internet contribuiu significativamente para a ocorrência de profundas mudanças na realidade mundial, proporcionando alterações consideráveis em situações antes inimagináveis. Uma vez conectados à rede de uma forma ágil e eficiente, os contratantes poderão celebrar os mais variados tipos contratuais.

A evolução nos meios de contratação provocou alterações mundiais, gerando a necessidade de criação de ambientes seguros para comunicação, trocas de informações e principalmente, para a celebração dos contratos eletrônicos. Caso não haja um acompanhamento próximo do Direito e uma visão crítica dos legisladores que caminhe nos mesmos passos com essa evolução, que cada vez mais, vem tomando espaço na realidade do Brasil, certamente ter-se-á algo que ao invés de benefícios e facilidades trarão problemas sérios e preocupantes.

A comercialização de medicamentos pela Internet é um assunto bastante polêmico e ao mesmo tempo preocupante aos olhos do Direito, pois com o crescimento do número de contratos celebrados em meio virtual, surge para a ciência jurídica a obrigação de buscar a proteção dos contratantes nas transações eletrônicas e a busca por ambientes seguros para atender as necessidades advindas desse crescimento.

O acesso à problemática é muito fácil, e se atitudes não forem priorizadas e apressadamente tomadas, as conseqüências aceleradamente virão e se tornarão um marco significativo do descaso e da anuência diante de um país que busca o desenvolvimento.

Não se está tomando uma posição contrária ao crescimento e evolução da sociedade juntamente com a informatização, porquanto isso seria retrógrado no mundo atual. Mas sim lançando uma preocupante situação que está diante dos olhos. A venda de medicamentos pela Internet precisa ser seguida paralelamente pelo direito, para que haja uma colheita frutífera de tudo que tem se plantado na atualidade, já que o direito a saúde, o bem estar social e a vida, continuam e continuarão sendo sempre temas prioritários no ordenamento jurídico constitucional e democrático.

Sob a ótica jurídica, a preocupação aqui exposta, não é com as questões de ordem técnica da informática, em termos estruturais, mas na

forma em que esse avanço e essa realidade serão aplicados, de como esses meios informáticos ou similares serão ou deverão ser utilizados em atenção aos fundamentos dos valores do ser humano, em conformidade às legislações vigentes que os protegem, para que, o desenvolvimento e a adequação da ciência farmacêutica concomitantemente ligada aos meios de informação, seja um progresso que realmente beneficie a sociedade como um todo, desde o primeiro contato do indivíduo de forma interativa, até a aquisição dos produtos e suas ministrações.

É de extrema importância que os interesses jurídicos e sociais sejam exatamente os mesmos, isto é, proteger os direitos dos indivíduos e os direitos da sociedade para que haja uma convivência humana estável, em sistemas jurídicos e políticos democráticos em nome do direito ao desenvolvimento, do crescimento evolutivo do meio social informatizado e suas aplicações no âmbito social.

Diante do exposto, percebe-se que os resultados finais, advindos do crescimento informatizado em termos contratuais e seus meios de alcance social, são realmente imprevisíveis. A tarefa fundamental lançada na presente pesquisa é traçar linhas, ainda que iniciais, de como conduzir de forma conciliadora esse novo estágio da evolução humana contemporânea, sob as bases principiológicas e igualmente evolutivas dos fundamentos de nossos institutos jurídicos.

Não é dever da ciência e do jurista profetizar o futuro, mas manter um equilíbrio conciliador entre essas ciências no presente, para que os meios utilizados no crescimento científico, a evolução nos meios de comunicação e seus alcances, e principalmente suas implicações legais e jurídicas andem numa estreita linha de igualdade, para que não firam valores fundamentais protegidos pelo Direito, e por consequência, venham atingir o bem estar social.

6. REFERÊNCIAS

ALBERTIN, Alberto Luiz. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Atlas, 2002.

BEZERRA. Antonio Carlos da Costa. **Venda pela Internet de Medicamentos e produtos Sujeitos ao Controle da Vigilância Sanitária.** Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/eventos/propaganda_medicamentos/apresentacoes/antonio_carlos_costa_bezerra.ppt>. Acesso em: 30 out. 2009.

BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana Canha. **Manual de Direito Eletrônico e Internet.** São Paulo: Lex Editora, 2006.

BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. **Contratação Eletrônica.** Curitiba: Juruá, 2005.

BRANDÃO, Aloísio. RDC 44: O reencontro das Farmácias com a Saúde. **Pharmacia Brasileira**, Brasília, ano 12, n. 72, Jul./Ago. 2009.

Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. **Venda de Medicamentos, Produtos e Serviços de Saúde via Internet.** Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/cidadao/destaques/medical_products.pdf>. Acesso em: 15 out. 2009.

CRUZ, Sônia Guerra. **Falsificação de Remédios e Poder de Polícia.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade de pessoa Humana.** São Paulo: RT, 2002.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet.** Bauru: Edipro, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.** São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: contratos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4, t. 1.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: contratos.** São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4, t. 2.

GOIS JUNIOR, José Caldas. **O Direito na Era das Redes: A Liberdade e o Delito no Ciberespaço**. São Paulo: Edipro, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

GONDIM, Ana Paula Soares; FALCÃO, Cláudio Borges. Avaliação das Farmácias Virtuais Brasileiras. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, vol. 41, n. 2, abr. 2007, p. 297-300. ISSN 0034-8910. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000200019&lng=pt&nrm=i>. Acesso em: 29 out. 2009.

Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Consulta Pública Nº. 20, de 21 de março de 2001**. Brasília: MS/Anvisa, mar. 2001. Disponível em: <[http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/CP/CP\[2946-1-0\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/CP/CP[2946-1-0].PDF)>. Acesso em: 29 out. 2009.

_____. **Portaria nº. 12, de 05 de janeiro de 2005**. Brasília: MS, 2005. Disponível em URL: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/showAct.php?id=14133&word=>>>. Acesso em: 29 out. 2009.

Notícias da Anvisa. **Alerta aos consumidores para a venda de medicamentos pela Internet**. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2003/240403_1.htm>. Acesso em: 30 out. 2009.

_____. **Quem compra pela internet corre riscos**. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2007/260107.htm>>. Acesso em: 30 out. 2009.

NUNES, Marco Aurélio. **Trio denunciado por tráfico de drogas**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/noticias/id17287.htm?impressao=1&>>> Acesso em: 15 fev. 2010.

PACIOS, Marilena; CAMPOS, Carlos José Reis de; MARTHA, Amilton Souza; BARRA, Paulo Sérgio Cavalcante. Reflexões sobre a Ética no uso da Internet na Área da Saúde. **Journal of Health Informatics**, São Paulo, Ano 1, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.sbis.org.br/cbis/arquivos/455.PDF>>. Acesso em: 30 out. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 3.

R7Notícias. **ANVISA Proíbe Venda de Remédios Controlados pela Internet**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/noticias/anvisa-proibe-venda-de-remedios-controlados-pela-internet-20090927.html>>. Acesso em: 30 out. 2009.

ROESLER, Átila Da Rold. Novas considerações sobre o Poder de Polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1470, 11 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10112>>. Acesso em 31 out. 2009.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Lesão nos Contratos Eletrônicos na Sociedade da Informação**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Contratos eletrônicos & validade da assinatura digital**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHOSTACK, Josué. **Atenção Farmacêutica**. Porto Alegre: Editora de Publicações Biomédicas Ltda, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 2.

_____. **Direito Civil. Contratos em Espécie**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 3.
ZUBIOLI, Arnaldo. **Profissão: Farmacêutico. E agora?** Curitiba: Editora Lovise Ltda, 1992.